



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137042 - SP (2022/0156960-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GABALDO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI - SP034303
JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP086865
CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. No cumprimento de sentença, quando a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, afasta-se a necessidade de perícia atuarial.

3. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de perícia atuarial demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137042 - SP (2022/0156960-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE GHAZI - SP299124
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GABALDO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI - SP034303
JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP086865
CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. No cumprimento de sentença, quando a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, afasta-se a necessidade de perícia atuarial.

3. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de perícia atuarial demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de complementação de aposentadoria em previdência privada - Rejeição de embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a realização de perícia contábil - Invocação ao TEMA 955, com alegação de que é necessária a prévia liquidação do julgado - Afastamento - Questão já decidida na fase de conhecimento - Litigação de má-fé rejeitada - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 551).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 465 e 468, I, do Código de Processo Civil, 5º, *a, d e f*, e 6º, *a, d e f* do Decreto-Lei nº 806/1969 e 18 e §§ da Lei Complementar 109/2001.

Sustenta, em síntese, que se faz necessária a realização de perícia atuarial a fim de que se comprove as divergências entre os cálculos que instruíram o pedido de cumprimento de sentença e aqueles apresentados pela recorrente. Acrescenta que a apuração do valor da condenação não pode se dar por simples cálculo aritmético.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluiu que *"para o pagamento das diferenças encontradas, restou apurado o montante devido, não havendo necessidade de se proceder a prévia liquidação do julgado, na forma requerida pela executada"* (e-STJ fl. 553).

Logo, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que seria indispensável a perícia atuarial para tais cálculos, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 183.103/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/3/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALOR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DESNECESSÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos pode feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a liquidação de sentença, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ). 2. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 731.809/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15/8/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) porque o recurso especial é oriundo de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.137.042 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0156960-5

Número de Origem:

00237689120208260506 0023768912020826050610185524520148260506
002376891202082605061018552452014826050614162014 10185524520148260506 14162014
22357501620218260000 237689120208260506 23768912020826050610185524520148260506
2376891202082605061018552452014826050614162014

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : ALEXANDRE GHAZI - SP299124

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GABALDO

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI - SP034303

JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP086865

CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025